

Quinta-feira, 9 de Setembro de 2010

5. Congratula-se com a utilização de métodos e tecnologias de gestão da água cada vez mais avançados em Israel e exorta o uso equitativo destes métodos e a transferência das tecnologias implicadas para todos os países da região; insta a comunidade internacional, incluindo a União Europeia, a intensificar os seus esforços em matéria de apoio financeiro e técnico suplementar a projectos neste domínio;
6. Solicita aos Governos de Israel e da Jordânia, assim como à Autoridade Palestiniana que diligenciem, num espírito de cooperação, para salvar o curso inferior do rio Jordão, instando-os a criar, com o apoio da União Europeia, uma comissão para a bacia do rio Jordão, a qual estaria aberta a outros países ribeirinhos;
7. Convida o Conselho, a Comissão, e os Estados-Membros da UE a encorajarem e a apoiarem um plano de gestão abrangente capaz de reparar as devastações causadas no rio Jordão e a prosseguirem a concessão de apoio financeiro e técnico com vista à reabilitação do rio Jordão e, em particular, do seu curso inferior, igualmente no âmbito da União para o Mediterrâneo;
8. Salienta uma vez mais que a questão da gestão dos recursos hídricos, especialmente de uma repartição equitativa da água que respeite as necessidades de todos os povos que vivem na região, é da maior importância para a instauração de uma paz e estabilidade duradouras no Médio Oriente;
9. Considera, simultaneamente, que deveria ser incluída uma referência clara e concreta ao processo de reabilitação desta zona nos planos de acção da Política Europeia de Vizinhança com Israel, a Jordânia e a Autoridade Palestiniana; insta veementemente a Comissão a empreender um estudo conjunto sobre o rio Jordão;
10. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, à Alta Representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, aos Governos e Parlamntos dos Estados-Membros, ao Enviado do Quarteto para o Médio Oriente, ao Knesset e ao Governo israelita, ao Parlamento e ao Governo da Jordânia, ao Parlamento e ao Governo do Líbano, ao Presidente da Autoridade Palestiniana, ao Conselho Legislativo Palestino, bem como ao Parlamento e ao Governo da Síria.

Quénia: Detenção fracassada do Presidente do Sudão Omar al-Bashir

P7_TA(2010)0315

Resolução do Parlamento Europeu, de 9 de Setembro de 2010, sobre a recusa do Quénia de prender o Presidente Omar al-Bashir

(2011/C 308 E/15)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta as suas resoluções anteriores sobre a crise do Darfur no Sudão,
- Tendo em conta os mandados de detenção emitidos pelo Tribunal Penal Internacional contra o Presidente sudanês Omar al-Bashir por crimes contra a humanidade e genocídio,
- Tendo em conta a Resolução 1593/2005 do Conselho de Segurança das Nações Unidas,
- Tendo em conta as declarações da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros, Catherine Ashton, de 22 de Julho de 2010 e 20 de Agosto de 2010, instando o Chade e o Quénia a cooperar com o TPI,
- Tendo em conta a Decisão TPI-02/05-01/09 do Juízo de Instrução do TPI, de 27 de Agosto de 2010, que informa o Conselho de Segurança das Nações Unidas e a Assembleia dos Estados Partes no Estatuto da Roma sobre a presença de Omar al-Bashir no território da República do Quénia,

Quinta-feira, 9 de Setembro de 2010

- Tendo em conta o Estatuto de Roma,
 - Tendo em conta os vários acordos de parceria, como o acordo Cotonou, entre a UE e os Estados de África, nos termos dos quais o comércio e a ajuda estão subordinados ao cumprimento de condições relacionadas com o Estado de Direito,
 - Tendo em conta o artigo 4.º do Acto Constitutivo da União Africana, que não admite a impunidade,
 - Tendo em conta o n.º 5 do artigo 122.º do seu Regimento,
- A. Considerando que o governo do Quénia convidou o Presidente Omar al-Bashir do Sudão a participar na cerimónia de assinatura da Constituição que se realizou em 27 de Agosto de 2010 e que o recebeu nessa ocasião, apesar de saber que estava indiciado pelo TPI,
- B. Considerando que o Presidente do Sudão Omar al-Bashir é objecto de um mandado de detenção internacional emitido a 4 de Março de 2009 pelo TPI por crimes contra a humanidade (assassinato, exterminação, deportação, tortura e violação) e crimes de guerra (planificação de ataques contra civis e pilhagens) e de um acto de acusação de 12 de Julho de 2010 por crimes de «genocídio por assassinato, genocídio por atentado grave à integridade física e mental das vítimas e genocídio por submissão deliberada destes grupos a condições de existência que acarretarão a sua destruição física»,
- C. Considerando que o Quénia, além de 31 outros países africanos, é parte signatária do Estatuto de Roma, que obriga os países signatários a deter qualquer pessoa perseguida pelo TPI e a entregá-la ao Tribunal ou impedir a sua entrada nos respectivos territórios,
- D. Considerando que os países que ratificaram a Convenção da ONU de 1948 para a prevenção e repressão do crime de genocídio têm a obrigação de cooperar com o TPI, mesmo que não sejam signatários do Estatuto de Roma,
- E. Considerando que o Sudão, que é um Estado membro das Nações Unidas, se tem constantemente recusado a cooperar com o TPI, negando, desta forma, o direito à verdade e à justiça a milhões de vítimas de atrocidades da guerra no Sudão, particularmente na região do Darfur,
- F. Considerando que o primeiro-ministro queniano reconheceu que o convite endereçado ao Presidente al-Bashir foi um erro e que o facto de as autoridades do Quénia se recusarem a prendê-lo representa uma violação grave das obrigações internacionais do Quénia a título, não só do Estatuto de Roma, como também da legislação nacional, nomeadamente da nova Constituição, que reconhece a aplicabilidade directa do direito internacional,
- G. Considerando que Kofi Annan, antigo Secretário-Geral das Nações Unidas e actual mediador na crise queniana, pediu ao Quénia que esclareça a sua posição sobre o TPI e reitere a sua adesão aos princípios deste tribunal,
- H. Considerando que o Quénia tem a inegável obrigação de cooperar com o TPI na execução dos mandados de detenção, em virtude não só dos termos da Resolução 1593 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, na qual o Conselho de Segurança insta todos os Estados e organizações regionais e internacionais interessadas a cooperar plenamente com o TPI, como também do artigo 87.º do Estatuto do Tribunal, no qual a República do Quénia é parte,
- I. Considerando que o Presidente al-Bashir visitou o Chade, que também é parte signatária do Tratado que institui o TPI, e que este país não cumpriu as suas obrigações,
- J. Considerando que, depois da sua inculpação, o Presidente sudanês já visitou também o Egipto, a Líbia, a Arábia Saudita, a Eritreia, o Qatar, o Zimbabué e a Etiópia,

Quinta-feira, 9 de Setembro de 2010

- K. Considerando que, em Julho de 2009, a União Africana declarou que os seus Estados membros recusariam a cooperação prevista no artigo 98 do Estatuto e reiterou esta posição após a acusação de genocídio contra Omar al-Bashir e, mais tarde, numa resolução adoptada por unanimidade, em 27 de Julho de 2010, na Cimeira de Kampala, tendo solicitado ao Conselho de Segurança da ONU a suspensão dos procedimentos judiciais contra o Presidente sudanês, em conformidade com o artigo 16 do Estatuto,
- L. Lamentando a recusa da União Africana de autorizar a criação de um gabinete do TPI no seu seio e a ameaça de sanções contra os Estados africanos que não respeitem a decisão da União,
- M. Considerando que os genocídios, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra não devem ficar impunes e que a forma como é tratado o caso do Presidente al-Bashir abre um sério precedente na luta contra a impunidade dos chefes de Estado em exercício,
1. Lamenta a decisão do Quénia de convidar o Presidente Omar al-Bashir para a cerimónia de assinatura da nova Constituição, que abre uma nova era de governação democrática no país;
 2. Convida os membros da comunidade internacional, nomeadamente todos os países africanos, a velar por que nenhum crime cometido contra o direito internacional fique impune, em particular no Sudão;
 3. Solicita aos chefes de Estado ou de governo de África signatários do Estatuto de Roma que cumpram as suas obrigações e cooperem com o TPI nos seus inquéritos sobre os crimes de guerra, os crimes contra a humanidade ou os genocídios;
 4. Salienta que o TPI tem o dever de exercer a sua jurisdição de forma imparcial e universal, nomeadamente nos países ocidentais, e que o respeito das suas decisões é indispensável à sua credibilidade e acção futura;
 5. Lamenta que certos membros do Conselho de Segurança das Nações Unidas não sejam signatários do Estatuto de Roma que criou o TPI;
 6. Deplora as posições da União Africana e da Liga Árabe, que se recusam a cooperar com o TPI, e insta a Alta Representante da União Europeia a fazer o necessário para que esta questão seja inscrita na ordem de trabalhos da próxima Cimeira UE-UA;
 7. Convida a União Africana a rever a sua posição e a lutar contra a impunidade, a injustiça, os crimes de guerra, os crimes contra a humanidade e o genocídio;
 8. Pede que se ponha termo à impunidade de todos os crimes perpetrados durante a guerra no Sudão e espera que o Presidente al-Bashir compareça em breve perante o TPI da Haia – onde lhe serão reconhecidos os direitos previstos pelo direito internacional – no quadro da indispensável reposição da justiça e do Estado de direito, bem como do respeito devido às vítimas;
 9. Solicita ao Presidente e ao governo do Quénia que reiterem o seu empenhamento e a sua cooperação com o TPI, nomeadamente no que diz respeito aos actos de violência que se seguiram às eleições de 2007 e 2008;
 10. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão, bem como às instituições da União Africana, aos governos e parlamentos dos Estados-Membros, ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, ao Tribunal Penal Internacional, ao governo do Quénia e a todos os parlamentos e governos da IGAD.
-